



PARECER PRÉVIO

Processo: Denúncia nº 1/2026.

Denunciante: Daniela Conceição Sousa.

Denunciado: Lucas do Carmo Navarro, conhecido como Lucas Ganem.

Relatora: Vereadora Marilda Portela.

Objeto: Análise da defesa prévia e da existência de justa causa para o prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

Fundamento legal: art. 5º, III, c/c art. 7º, III e § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

EMENTA

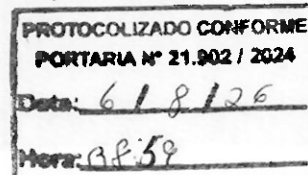
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA Nº 1/2026. VEREADOR. ART. 5º, III, C/C ART. 7º, III E § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. DEFESA PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. EXERCÍCIO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRELIMINAR AFASTADA. DENÚNCIA ANTERIOR ARQUIVADA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE NOVA APURAÇÃO.

NÚCLEO TERRITORIAL. ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DE ENDEREÇO E DE MANUTENÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULOS PREDOMINANTES FORA DO MUNICÍPIO. POSSÍVEL REPERCUSSÃO SOBRE O EXERCÍCIO DO MANDATO E O DECORO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA APURAÇÃO DA REPERCUSSÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS FATOS, SEM REVISÃO DO ALISTAMENTO ELEITORAL, DA CANDIDATURA, DO DIPLOMA OU DO RESULTADO DA ELEIÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO.

NÚCLEO FUNCIONAL. POSSÍVEL MANUTENÇÃO DE ASSESSORES SEM EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EVENTUAL ASSINATURA, HOMOLOGAÇÃO OU ENCAMINHAMENTO CONSCIENTE DE REGISTROS DE FREQUÊNCIA E PRODUTIVIDADE INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PROSSEGUIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da **Denúncia nº 1/2026**, apresentada por Daniela Conceição Sousa em face do vereador **Lucas do Carmo Navarro, conhecido como Lucas**





Ganem, com pedido de apuração de possível infração político-administrativa decorrente de conduta incompatível com a dignidade da Câmara e de falta de decoro na conduta pública, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Inicialmente, verifica-se que a representação foi estruturada em **dois núcleos principais**. O **primeiro** atribui ao denunciado a inserção de declaração supostamente falsa de endereço, em **fevereiro de 2024**, para fins de transferência de seu domicílio eleitoral para Belo Horizonte. A denúncia sustenta, ainda, que o denunciado teria mantido residência, vínculos pessoais e atividades predominantes fora do Município durante o exercício do mandato, com possível repercussão sobre seus deveres parlamentares e sobre o decoro.

Por sua vez, o **segundo** núcleo sustenta que o gabinete parlamentar teria sido organizado com assessores que, embora formalmente vinculados à Câmara Municipal de Belo Horizonte, exerceriam suas atividades predominantemente fora do Município. A denúncia também atribui ao vereador responsabilidade pela nomeação e manutenção desses servidores, pelo acompanhamento de suas atividades e pela assinatura, homologação e encaminhamento das folhas de ponto e dos relatórios de produtividade.

Na sequência, a **denúncia foi recebida pelo Plenário em 14 de julho de 2026**. Na mesma reunião, foram sorteados para integrar a Comissão Processante os vereadores **José Ferreira, Marilda Portela e Juninho Los Hermanos**. Na mesma ocasião, os membros da Comissão sorteados foram o vereador José Ferreira para exercer a presidência e a vereadora Marilda Portela para exercer a relatoria.

Dando prosseguimento ao rito, em **16 de julho de 2026**, a Diretoria do Processo Legislativo compareceu ao gabinete do denunciado em **dois períodos do horário de trabalho**, sem conseguir localizá-lo. Além disso, a comunicação foi encaminhada ao endereço eletrônico institucional do parlamentar e foram realizadas publicações no Diário Oficial do Município nos dias **17 e 22 de julho de 2026**. A segunda publicação consignou que o prazo para apresentação da defesa prévia passaria a correr a partir daquela data.

Posteriormente, em **29 de julho de 2026**, o denunciado apresentou requerimento pleiteando o reconhecimento da nulidade da notificação por edital, a realização de nova notificação e a devolução integral do prazo para apresentação da defesa prévia.

Após a análise do requerimento, o presidente da Comissão Processante **indeferiu o pedido por meio de despacho fundamentado**, sob o entendimento de que houve tentativa de notificação no endereço funcional, utilização dos meios institucionais de comunicação, ciência do denunciado e ausência de demonstração de prejuízo concreto ao exercício da defesa.



Não obstante a manutenção da alegação de nulidade, o denunciado apresentou, em **31 de julho de 2026**, defesa prévia escrita, acompanhada de documentos e de rol contendo dez testemunhas. Na oportunidade, ressaltou que a apresentação da defesa não significaria reconhecimento da validade da notificação nem renúncia à preliminar anteriormente suscitada.

Em síntese, a defesa sustenta:

- A nulidade da notificação realizada por edital;
- A incompetência material da Câmara Municipal para examinar o núcleo relacionado ao domicílio eleitoral e à condição de elegibilidade;
- A existência de desvio de finalidade, perseguição política e repetição indevida dos fatos anteriormente tratados na Denúncia nº 1/2025;
- A regularidade da transferência do domicílio eleitoral;
- A inexistência de servidores fictícios no gabinete parlamentar;
- A ilicitude, a insuficiência ou a inadequação dos dados referentes à utilização do benefício de alimentação e refeição administrado pela empresa Pluxee; e
- A ausência de justa causa para o prosseguimento do processo político-administrativo.

Ademais, foram juntados aos autos, entre outros documentos, decisões e manifestações relacionadas às apurações anteriormente instauradas, o despacho de arquivamento da Denúncia nº 1/2025, documentos relativos ao domicílio e à residência do denunciado, registros de suas atividades parlamentares, documentos relacionados aos vínculos funcionais dos assessores e informações referentes à utilização de benefícios pelos servidores do gabinete.

Por fim, concluída a fase de defesa prévia, os autos foram submetidos à análise desta Comissão Processante para a emissão do parecer previsto no art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, destinado a verificar a existência de elementos mínimos que justifiquem o **prosseguimento da instrução ou, diversamente, o arquivamento da denúncia**.

É a síntese do necessário.



II - FINALIDADE E LIMITES DO PARECER PRÉVIO

O presente parecer consubstancia o pronunciamento previsto no art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, aplicável ao processo de cassação de vereador por força do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma.

Nesse sentido, estabelece o referido dispositivo:

“Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.”

Este parecer não decide o mérito definitivo da denúncia. Nesta fase, cabe à Comissão verificar se foram descritos fatos determinados, possível infração e suporte probatório mínimo que justifique a instrução.

O prosseguimento integral, caso aprovado o presente parecer, significa que os dois núcleos descritos na denúncia deverão ser submetidos à instrução, dentro dos limites aqui definidos, sem antecipação da responsabilidade do denunciado e sem abertura de investigação genérica.

Além disso, a análise deve observar as garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões, asseguradas pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República e pelo art. 4º, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

II.1 – Da legitimidade da denunciante

A Denúncia nº 1/2026 foi apresentada por eleitora do Município. Embora o art. 79, § 2º, da Lei Orgânica mencione a provocação da Mesa ou de partido político, o art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, aplicável por força do art. 7º, § 1º, autoriza a apresentação de denúncia por qualquer eleitor, desde que contenha a exposição dos fatos e a indicação das provas. Reconhece-se, portanto, a legitimidade da denunciante.

III - DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PROBATÓRIAS

III.1 – Da alegada nulidade da notificação

Inicialmente, a defesa observa, com fundamento na literalidade do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, que a notificação por edital está relacionada à ausência do denunciado do Município.



No caso concreto, contudo, houve tentativas de notificação no endereço funcional, envio de comunicação ao e-mail institucional, divulgação pelos meios oficiais da Câmara e duas publicações no Diário Oficial do Município. Além disso, o denunciado já tinha ciência do processo, ajuizou medida judicial relacionada à nova denúncia e apresentou defesa prévia completa, com advogado, documentos, argumentos de mérito e dez testemunhas.

Ademais, a Comissão considerou como início do prazo a segunda publicação, critério mais favorável ao denunciado. Também não foi demonstrada perda de prazo, dificuldade de acesso aos autos, limitação da defesa ou impossibilidade de apresentar provas.

Dessa forma, embora o procedimento exija rigor formal, não se verifica prejuízo concreto capaz de justificar sua anulação no caso analisado. Assim, afasta-se a preliminar de nulidade, sem prejuízo de que as próximas comunicações sejam dirigidas ao denunciado e aos procuradores constituídos, com registro formal da ciência.

Consta, ainda, que o inteiro teor da Denúncia nº 1/2026, sua tramitação e os documentos que a instruem estavam disponíveis para consulta pública no Portal da Câmara Municipal, conforme endereço eletrônico indicado na segunda notificação publicada no Diário Oficial do Município. Além disso, não há notícia de restrição concreta de acesso aos autos.

III.2 – Da competência da Câmara para examinar o núcleo territorial

A defesa sustenta que os fatos relacionados ao domicílio eleitoral estão submetidos exclusivamente à Justiça Eleitoral.

De fato, não compete à Câmara cancelar o alistamento eleitoral, rever o registro da candidatura, anular o diploma ou invalidar a eleição. Contudo, isso não impede a apuração da possível repercussão político-administrativa dos fatos sobre o exercício do mandato e o decoro parlamentar.

Conforme os documentos juntados aos autos, não se identifica, nesta fase, obstáculo judicial com eficácia imediata ao exame dos dois núcleos da denúncia. A existência de apurações em outras esferas também não impede, por si só, a tramitação do processo político-administrativo.

A denúncia apresenta endereços, períodos, vínculos pessoais e profissionais, registros de atividades parlamentares e declarações atribuídas ao denunciado. A defesa contesta esses elementos e apresenta documentos em sentido contrário, formando controvérsia que depende de instrução.



Portanto, rejeita-se a alegação de incompetência da Câmara e admite-se a instrução do núcleo territorial, limitada à possível repercussão dos fatos sobre os deveres do mandato e o decore, sem revisão dos atos eleitorais.

III.3 - Da repetição da Denúncia nº 1/2025, do bis in idem e do alegado desvio de finalidade

A Denúncia nº 1/2025 foi arquivada por despacho do presidente da Câmara Municipal, em **10 de julho de 2026**, sem julgamento de mérito, diante da controvérsia judicial sobre o prazo de noventa dias e do reduzido tempo remanescente para a conclusão do procedimento. O **despacho registrou expressamente que o arquivamento não impediria a apresentação de nova denúncia sobre os mesmos fatos.**

Essa possibilidade decorre diretamente do art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, segundo o qual, transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado **“sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos”**. Como não houve absolvição ou rejeição de mérito, não se formou decisão administrativa definitiva capaz de impedir, por si só, nova representação.

A proximidade temporal e a coincidência parcial dos fatos recomendam cautela, transparência e estrita delimitação do objeto, mas não demonstram, isoladamente, perseguição política ou desvio de finalidade. Para reconhecer vício dessa natureza seria necessária prova objetiva de utilização do procedimento para finalidade estranha à apuração legal, não bastando a sucessão cronológica dos atos.

Portanto, rejeitam-se as alegações de bis in idem e de desvio de finalidade, não se verificando impedimento ao prosseguimento da apuração dos fatos descritos na nova denúncia.

III.4 - Dos dados de utilização do benefício Pluxee e da alegação de prova ilícita

A defesa questiona a origem, a forma de obtenção e a confiabilidade dos dados da Pluxee, além de sustentar que o local das compras não demonstra o local de trabalho dos servidores.

Nesta fase, essas informações serão consideradas apenas como indícios. Sua utilização dependerá da verificação da origem, integridade, titularidade, período e horários das transações e da comparação com os registros funcionais, relatórios de produtividade, acessos, agendas e autorizações de trabalho externo ou remoto.



Compras fora de Belo Horizonte não comprovam, isoladamente, ausência ao trabalho, assim como comprovantes de residência não demonstram, por si sós, a efetiva prestação dos serviços. Eventual prova obtida de forma ilícita não poderá fundamentar a responsabilização, sem prejuízo das provas independentes regularmente produzidas.

IV – DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO INTEGRAL

IV.1 – Do objeto da apuração e do enquadramento jurídico em tese

O presente parecer examina a existência de justa causa para apurar se as condutas atribuídas ao denunciado podem, em tese, configurar falta de decoro parlamentar ou procedimento incompatível com a dignidade da Câmara.

A apuração compreende **dois núcleos**. O **primeiro** está relacionado à suposta falsidade da declaração de endereço declarado para fins de transferência do domicílio eleitoral e à alegada manutenção de residência e vínculos predominantes fora de Belo Horizonte durante o exercício do mandato. O **segundo** refere-se à possível manutenção de assessores sem efetiva prestação de serviços, com eventual assinatura, homologação ou encaminhamento consciente de registros funcionais incompatíveis com a realidade.

Caso as condutas sejam comprovadas e fique demonstrada sua relação com o exercício do mandato, poderão, em tese, enquadrar-se no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, no art. 79, III, da Lei Orgânica do Município, no art. 22, II, do Regimento Interno e nas disposições pertinentes do Código de Ética Parlamentar.

O prosseguimento da denúncia não significa reconhecimento de culpa. O enquadramento definitivo dependerá da produção das provas e da demonstração do conhecimento ou da participação do denunciado. A instrução deverá ser conduzida de forma imparcial, inclusive para confirmar a versão da defesa ou afastar acusações que não sejam comprovadas.

IV.2 – Do núcleo territorial

A denúncia sustenta que o denunciado teria declarado endereço que não correspondia à sua residência efetiva para transferir seu domicílio eleitoral para Belo Horizonte. Afirma, ainda, que ele somente teria passado a residir



efetivamente no Município após o período eleitoral e que teria mantido vínculos pessoais, profissionais e residenciais predominantes em outros Estados.

Os registros de presença, participação remota ou ausência serão examinados apenas como elementos de contexto do núcleo territorial, e não como acusação autônoma de infrequência parlamentar.

Esses elementos não comprovam, por si sós, a acusação. Contudo, constituem indícios mínimos suficientes para justificar a instrução, especialmente para verificar se, durante o mandato, o denunciado manteve residência efetiva em Belo Horizonte e cumpriu regularmente os deveres inerentes à representação parlamentar.

Os fatos anteriores ao início do mandato não serão examinados isoladamente para rever a candidatura ou a eleição. Poderão ser considerados apenas na medida em que estejam relacionados às condutas e aos efeitos que, segundo a denúncia, teriam permanecido durante o exercício do mandato.

A defesa afirma que a transferência do domicílio eleitoral foi regular e apresenta documentos destinados a demonstrar a residência do denunciado em Belo Horizonte. Todavia, nesta fase, esses documentos não afastam de forma definitiva os fatos narrados, tornando necessária a produção de outras provas.

Desse modo, existe justa causa para a instrução do núcleo territorial, sem antecipação de conclusão sobre a residência do denunciado, a regularidade de sua conduta ou sua responsabilidade.

IV.3 – Do núcleo funcional

O segundo núcleo refere-se à possível manutenção de assessores sem efetiva prestação de serviços e à eventual assinatura, homologação ou encaminhamento de registros funcionais incompatíveis com a realidade.

A instrução ficará limitada aos atos atribuídos ao denunciado durante o ano de 2025 e aos servidores vinculados aos cartões de finais **4897, 1574, 4921 e 4913**.

A origem dos servidores, os vínculos familiares, o trabalho externo ou remoto e a realização de compras fora de Belo Horizonte não demonstram, isoladamente, qualquer irregularidade. A questão central é verificar se os serviços foram efetivamente prestados e qual foi a participação do denunciado na elaboração, conferência ou homologação dos registros funcionais.

A denúncia indica servidores, cartões, períodos, registros funcionais e notícia de investigação pelo Ministério Público. Por sua vez, a defesa apresenta



comprovantes de residência e explicações relativas ao regime de trabalho e ao caráter pessoal do benefício.

Como esses elementos ainda dependem de confirmação, reconhece-se justa causa para a instrução do núcleo funcional, sem antecipação de conclusão sobre a efetiva prestação dos serviços ou a responsabilidade do denunciado.

V - CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, voto pelo **PROSSEGUIMENTO INTEGRAL** da Denúncia nº 1/2026, nos seguintes termos:

a) rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, diante da ciência efetiva do processo, do exercício completo da defesa e da ausência de prejuízo concreto;

b) rejeitar a alegação de incompetência da Câmara e reconhecer justa causa para instruir o núcleo territorial, a fim de apurar se, durante o mandato, a residência e os vínculos mantidos pelo denunciado fora de Belo Horizonte repercutiram no cumprimento dos deveres parlamentares, considerando-se o endereço declarado em 2024 apenas como elemento contextual e sem revisão dos atos eleitorais;

c) rejeitar as alegações de bis in idem e de desvio de finalidade, considerando que a Denúncia nº 1/2025 foi arquivada sem julgamento de mérito;

d) reservar para a instrução a análise da origem, da licitude, da confiabilidade e do valor probatório dos dados da Pluxee; e

e) reconhecer justa causa para instruir o núcleo funcional, quanto à possível ausência de efetiva prestação de serviços e à eventual participação consciente do denunciado na assinatura, homologação ou encaminhamento, durante o ano de 2025, de registros de frequência e produtividade relativos aos servidores vinculados aos cartões de finais 4897, 1574, 4921 e 4913, que não correspondessem à realidade.

Uma vez aprovado este parecer, o presidente da Comissão deverá designar o início da instrução, observando os limites aqui definidos e assegurando ao denunciado o acompanhamento de todos os atos, a produção de provas e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

Por fim, este parecer não antecipa conclusão sobre a responsabilidade do denunciado, que somente poderá ser examinada após a produção das provas e a apresentação das razões finais.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2026

MARILDA DE CASTRO

PORTELA:008215086

95

Assinado de forma digital
por MARILDA DE CASTRO

PORTELA:00821508695

Dados: 2026.08.06 08:56:36

-03'00'

MARILDA PORTELA

VEREADORA

Relatora da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO EM
ANEXO
Em _____

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

A Comissão Processante, em reunião realizada em ____/____/2026, deliberou pela aprovação do presente parecer por _____, nos termos registrados em ata.

APROVADO

Em ____/____/____

PRESENTE

Vereador José Ferreira
Presidente

APROVADO

Em ____/____/____

Vereador Juninho Los Hermanos
Membro

DOCUMENTOS CENTRAIS EXAMINADOS

- Denúncia nº 1/2026 e documentos que a instruem;
- Decisão de admissibilidade e deliberação plenária de 14/07/2026;
- Ato de composição da Comissão Processante;
- Ofício Dirleg nº 9.837/2026 e publicações do DOM de 17 e 22/07/2026;
- Requerimento de nulidade da notificação, de 29/07/2026, e despacho de indeferimento;
- Defesa prévia apresentada em 31/07/2026 e anexos;
- Despacho de arquivamento da Denúncia nº 1/2025, de 10/07/2026;
- Sentença do Mandado de Segurança nº 1104760-97.2025.8.13.0024;
- Memorando Proleg nº 25/2026, de 28/05/2026, e decisão monocrática proferida na Suspensão de Liminar e de Sentença (Presidência) nº 2021232-89.2026.8.13.0000, em 27/05/2026;
- Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça na remessa necessária e na apelação; e
- Lei Orgânica do Município, Regimento Interno, Código de Ética Parlamentar e Decreto-Lei nº 201/1967.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão Processante

Denúncia: 1/2026

Deliberado na Reunião do dia 07/08/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:
07/08/2026

BE-640.

Presidente da reunião